

Decreto-Lei nº 25/2006

de 6 de Março

Não obstante ter sido o Decreto-Lei nº 54/2004, de 27 de Dezembro sobre a comercialização, a informação e o controle da qualidade dos produtos destinados a alimentação de lactentes, objecto de regulamentação através do Decreto Regulamentar nº 1/2005, de 17 de Janeiro, em consequência da não implementação na prática dos preceitos definidos neste último diploma, corre-se o risco de uma ruptura de stocks dos produtos lácteos, destinados a crianças menores de vinte e quatro meses.

Tornando-se necessário reafirmar, por um lado, a valia e o dever da observância rigorosa dos preceituados, naqueles dois mencionados diplomas e, por outro lado, a conveniência em se estar ciente das reais dificuldades sentidas pelos operadores em dar cabal cumprimento ao que neles se preceitua, importa que se encontre uma solução normativa satisfatória para a situação em apreço. O que terá que passar, inevitavelmente, pela prorrogação do prazo para o início da vigência do mencionado Decreto-Lei nº 54/2004.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É deferida para 1 de Julho de 2006 a data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 54/2004, de 27 de Dezembro, que define as normas a que obedecem a comercialização, a informação e o controlo de qualidade dos produtos destinados à alimentação de lactentes e de crianças pequenas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos

Promulgado em 17 de Janeiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 17 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 26/2006

de 6 de Março

O Decreto n.º 429/70, publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde n.º 4, de 23 de Janeiro de 1971, vigente até à data, é o diploma legal que estipula as normas por que rege o Plano Rodoviário cabo-verdiano.

Tornando-se necessário adequar ao contexto actual do País as normas reguladoras para a construção e

conservação de estradas bem como actualizar a classificação das estradas e definir os níveis de serviço das vias públicas rodoviárias;

Após consulta aos Municípios de Cabo Verde através da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objecto**

O presente diploma tem por objecto, fundamental, a classificação administrativa e gestão das vias rodoviárias de Cabo Verde, bem como a definição dos níveis de serviço das mesmas.

CAPÍTULO I**Classificação Administrativa das Estradas****Artigo 2º****Categorias**

As vias de comunicação públicas rodoviárias distinguem-se em:

a) Estradas Nacionais;

b) Estradas Municipais.

Artigo 3º**Classificação das Estradas Nacionais**

1. As estradas referidas na alínea a) do artigo 2º classificam-se em:

a) Estradas Nacionais de 1ª classe;

b) Estradas Nacionais de 2ª classe;

c) Estradas Nacionais de 3ª classe.

2. A listagem das Estradas Nacionais consta do quadro 1 do anexo I do presente diploma.

Artigo 4º**Classificação das Estradas Municipais**

1. Todas as estradas referidas na alínea b) do artigo 2º classificam-se simplesmente em estradas Municipais, sem distinção de classes.

2. A listagem das Estradas Municipais constam do quadro 2 do anexo II do presente diploma.

Artigo 5º**Estradas Nacionais de 1ª classe**

Consideram-se nesta classe, todas as vias de comunicação que estabelecem a ligação:

a) Entre sedes de concelho;

b) Entre sedes de concelho e portos de tráfego internacional;